AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179985 - PR (2021/0164276-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	GEANINI CORDEIRO MACHADO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RODRINEI CRISTIAN BRAUN - PR034640
		EWERTON LINEU BARRETO RAMOS - PR026366
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU - FACULDADE VIZIVALI
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIEZUS - PR036244
		GIOVANI MARCELO RIOS - PR036084
AGRAVADO	:	UNIÃO
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PR
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DANOS CAUSADOS PELA AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO MINISTRADO PELA FACULDADE VIZIVALI. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 928. ALUNO COM VÍNCULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

I - A discussão no feito é quanto (I) à possibilidade de expedição de diploma de conclusão de curso de ensino superior ministrado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI na modalidade semipresencial; bem como (II) à condenação das entidades envolvidas (União, Estado do Paraná e VIZIVALI) pelos danos supostamente causados em razão da demora e negativa na entrega de referido documento.

II - A matéria foi tratada no tema 928 desta Corte. No julgado foram alcançadas às seguintes conclusões: 1. Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes, executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da

Documento eletrônico VDA39089342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/11/2023 18:15:32
Código de Controle do Documento: ebd95c45-d42c-443e-9bb9-a17e1982ccb0

Educação autorizam a tese de que a União é responsável, civil e administrativamente, e de forma exclusiva, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados. 2. Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, o qual já havia possibilitado o ingresso anterior dos alunos sem vínculo formal como professor de instituição pública ou privada (Portaria n. 93/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná), a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação, ou, ainda, pelo Parecer n. 193/2007 do Conselho Estadual de Educação do Paraná autorizam a tese de que a União e o Estado do Paraná são responsáveis, civil e administrativamente, e de forma solidária, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo apenas precário perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados. 3. Inexistindo ato regulamentar, seja do Conselho Nacional de Educação, seja do Conselho Estadual de Educação do Paraná, sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu relativamente a alunos estagiários, descabe falar em condenação dos aludidos entes, devendo a parte que entender prejudicada postular a indenização em face, tão somente, da instituição de ensino.

III - Segundo entendimento desta Corte, a responsabilidade pelos danos supostamente causados em razão da demora e negativa na entrega de diploma de conclusão de curso de ensino superior ministrado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI depende da existência ou não de ato regulamentar ou de parecer público do Conselho Nacional de Educação direcionada a cada categoria de aluno matriculado. Assim, fixada a responsabilidade, de acordo com o repetitivo julgado, é possível determinar a competência para julgamento da ação. Nesse sentido: AgInt no CC n. 147.972/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 14/5/2019; AgInt no CC n. 151.351/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 17/5/2018.

IV - Conforme assentado na decisão proferida pelo juízo suscitado, foi formulado na inicial pedido de expedição de diploma, bem como de ressarcimento de danos. Todavia, apesar de a parte requerente ter vínculo com o Estado do Paraná, não está claro, nos autos a natureza do vínculo, se precário ou não. Assim, o caso em discussão enquadra-se no item 1 ou 2 do paradigma acima citado, havendo, portanto, interesse da União no feito e competência da justiça federal.

V - Ante o exposto, provido o agravo interno para reformar a

Documento eletrônico VDA39089342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/11/2023 18:15:32
Código de Controle do Documento: ebd95c45-d42c-443e-9bb9-a17e1982ccb0

decisão monocrática e fixar a competência no juízo federal.

VI - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reformar a decisão monocrática e fixar a competência no juízo federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA39089342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/11/2023 18:15:32
Código de Controle do Documento: ebd95c45-d42c-443e-9bb9-a17e1982ccb0

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179985 - PR (2021/0164276-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	GEANINI CORDEIRO MACHADO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RODRINEI CRISTIAN BRAUN - PR034640
		EWERTON LINEU BARRETO RAMOS - PR026366
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU - FACULDADE VIZIVALI
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIEZUS - PR036244
		GIOVANI MARCELO RIOS - PR036084
AGRAVADO	:	UNIÃO
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PR
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DANOS CAUSADOS PELA AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO MINISTRADO PELA FACULDADE VIZIVALI. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 928. ALUNO COM VÍNCULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

I - A discussão no feito é quanto (I) à possibilidade de expedição de diploma de conclusão de curso de ensino superior ministrado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI na modalidade semipresencial; bem como (II) à condenação das entidades envolvidas (União, Estado do Paraná e VIZIVALI) pelos danos supostamente causados em razão da demora e negativa na entrega de referido documento.

II - A matéria foi tratada no tema 928 desta Corte. No julgado foram alcançadas às seguintes conclusões: 1. Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes, executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da

Documento eletrônico VDA39089335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/11/2023 18:15:32
Código de Controle do Documento: e8c1ee74-2c13-421c-abbe-bfbe47a4a2fc

Educação autorizam a tese de que a União é responsável, civil e administrativamente, e de forma exclusiva, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados. 2. Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, o qual já havia possibilitado o ingresso anterior dos alunos sem vínculo formal como professor de instituição pública ou privada (Portaria n. 93/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná), a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação, ou, ainda, pelo Parecer n. 193/2007 do Conselho Estadual de Educação do Paraná autorizam a tese de que a União e o Estado do Paraná são responsáveis, civil e administrativamente, e de forma solidária, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo apenas precário perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados. 3. Inexistindo ato regulamentar, seja do Conselho Nacional de Educação, seja do Conselho Estadual de Educação do Paraná, sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu relativamente a alunos estagiários, descabe falar em condenação dos aludidos entes, devendo a parte que entender prejudicada postular a indenização em face, tão somente, da instituição de ensino.

III - Segundo entendimento desta Corte, a responsabilidade pelos danos supostamente causados em razão da demora e negativa na entrega de diploma de conclusão de curso de ensino superior ministrado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI depende da existência ou não de ato regulamentar ou de parecer público do Conselho Nacional de Educação direcionada a cada categoria de aluno matriculado. Assim, fixada a responsabilidade, de acordo com o repetitivo julgado, é possível determinar a competência para julgamento da ação. Nesse sentido: AgInt no CC n. 147.972/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 14/5/2019; AgInt no CC n. 151.351/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 17/5/2018.

IV - Conforme assentado na decisão proferida pelo juízo suscitado, foi formulado na inicial pedido de expedição de diploma, bem como de ressarcimento de danos. Todavia, apesar de a parte requerente ter vínculo com o Estado do Paraná, não está claro, nos autos a natureza do vínculo, se precário ou não. Assim, o caso em discussão enquadra-se no item 1 ou 2 do paradigma acima citado, havendo, portanto, interesse da União no feito e competência da justiça federal.

V - Ante o exposto, provido o agravo interno para reformar a

Documento eletrônico VDA39089335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/11/2023 18:15:32
Código de Controle do Documento: e8c1ee74-2c13-421c-abbe-bfbe47a4a2fc

decisão monocrática e fixar a competência no juízo federal.

VI - Agravo interno provido.

RELATÓRIO

A discussão no feito é quanto (I) à possibilidade de expedição de diploma de conclusão de curso de ensino superior ministrado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI na modalidade semipresencial; bem como (II) à condenação das entidades envolvidas (União, Estado do Paraná e VIZIVALI) pelos danos supostamente causados em razão da demora e negativa na entrega de referido documento.

Na decisão recorrida fixou-se a competência no juízo estadual.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante nos seguintes termos:

> Ora, como se pode perceber, o próprio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que, tratando-se de PROFESSOR COM VÍNCULO,a responsabilidade recai, nos termos da decisão transcrita, referente ao Tema 928, exclusivamente sobre a União. Como não ficou claro qual o enquadramento do professor no caso em tela, há interesse da União no feito. Até porque, se ela não participar, será inútil o resultado da ação, caso se trate de professor com vínculo. Em face do exposto, requer o Estado do Paraná a reconsideração da decisão em seu juízo de retratação ou, caso assim não entenda V. Exa., a remessa do presente recurso ao Colegiado para conhecê-lo e, por certo, dar-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece provimento.

A matéria foi tratada no tema 928 desta Corte. No julgado foram alcançadas às seguintes conclusões: 1. Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes, executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação autorizam a tese de que a União é responsável, civil e administrativamente, e de forma

Documento eletrônico VDA39089335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/11/2023 18:15:32
Código de Controle do Documento: e8c1ee74-2c13-421c-abbe-bfbe47a4a2fc

exclusiva, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados. 2. Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, o qual já havia possibilitado o ingresso anterior dos alunos sem vínculo formal como professor de instituição pública ou privada (Portaria n. 93/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná), a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação, ou, ainda, pelo Parecer n. 193/2007 do Conselho Estadual de Educação do Paraná autorizam a tese de que a União e o Estado do Paraná são responsáveis, civil e administrativamente, e de forma solidária, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo apenas precário perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados. 3. Inexistindo ato regulamentar, seja do Conselho Nacional de Educação, seja do Conselho Estadual de Educação do Paraná, sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu relativamente a alunos estagiários, descabe falar em condenação dos aludidos entes, devendo a parte que entender prejudicada postular a indenização em face, tão somente, da instituição de ensino.

Segundo entendimento desta Corte, a responsabilidade pelos danos supostamente causados em razão da demora e negativa na entrega de diploma de conclusão de curso de ensino superior ministrado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI depende da existência ou não de ato regulamentar ou de parecer público do Conselho Nacional de Educação direcionada a cada categoria de aluno

Documento eletrônico VDA39089335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/11/2023 18:15:32
Código de Controle do Documento: e8c1ee74-2c13-421c-abbe-bfbe47a4a2fc

matriculado. Assim, fixada a responsabilidade, de acordo com o repetitivo julgado, é possível determinar a competência para julgamento da ação.

Nesse sentido:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DANOS CAUSADOS PELA AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO MINISTRADO PELA FACULDADE VIZIVALI. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 928. ALUNO COM VÍNCULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.
>
> I - Na origem se trata de ação de responsabilidade por danos causados em decorrência da falta de expedição de diploma de encerramento de curso superior.
>
> II - A controvérsia decidida no autos do REsp n. 1.344.771/PR, sob o rito do art. 543-C, difere da presente, pois o julgamento de referido recurso especial se limitou à análise "da competência para julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação"(Tema n. 584/STJ). No caso dos autos a parte autora não pretende a expedição de diploma.
>
> III - Segundo entendimento desta Corte, a responsabilidade pelos danos supostamente causados em razão da demora e negativa na entrega de diploma de conclusão de curso de ensino superior ministrado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI depende da existência ou não de ato regulamentar ou de parecer público do Conselho Nacional de Educação direcionada a cada categoria de aluno matriculado. Assim, fixada a responsabilidade, de acordo com o repetitivo julgado, é possível determinar a competência para julgamento da ação.
>
> IV - No caso dos autos, a parte autora afirma que já possuía vínculo funcional de professora. Assim, a situação dos autos enquadra-se no item 1 do repetitivo, diante da existência de vínculo pela parte autora. Caso em que "1. Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes, executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação autorizam a tese de que a União é responsável, civil e administrativamente, e de forma exclusiva, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados". Nesse mesmo sentido: AgInt no CC n. 151.351/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 17/5/2018.
>
> V - A decisão agravada, por outro lado, considerou competente a Vara Fazendária, em desconformidade com o repetitivo. Assim, deve ser reformada a decisão para fixar como foro competente o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná.
>
> VI - Agravo interno provido.
>
> (AgInt no CC n. 147.972/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 14/5/2019.)

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA NÃO EXPEDIDO. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO PELO MEC. PEDIDO DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 928.
>
> I - Feito em que aluna demanda o Estado do Paraná o qual teria credenciado as instituições privadas Vizivali, para ministrar curso, no entanto, não teria autorizado a expedição dos certificados de conclusão do curso.
>
> II - A discussão no feito é quanto (I) à possibilidade de expedição de diploma de conclusão de curso de ensino superior ministrado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI na modalidade semipresencial; bem como (II) à condenação das entidades envolvidas (União, Estado do Paraná e VIZIVALI) pelos danos supostamente causados em razão da demora e negativa na entrega de referido documento.

Documento eletrônico VDA39089335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/11/2023 18:15:32
Código de Controle do Documento: e8c1ee74-2c13-421c-abbe-bfbe47a4a2fc

> III - A matéria foi tratada no tema 928 desta Corte. No julgado foram alcançadas às seguintes conclusões: 1. Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes, executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação autorizam a tese de que a União é responsável, civil e administrativamente, e de forma exclusiva, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados. 2.
>
> Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, o qual já havia possibilitado o ingresso anterior dos alunos sem vínculo formal como professor de instituição pública ou privada (Portaria n. 93/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná), a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação, ou, ainda, pelo Parecer n. 193/2007 do Conselho Estadual de Educação do Paraná autorizam a tese de que a União e o Estado do Paraná são responsáveis, civil e administrativamente, e de forma solidária, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo apenas precário perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados. 3. Inexistindo ato regulamentar, seja do Conselho Nacional de Educação, seja do Conselho Estadual de Educação do Paraná, sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu relativamente a alunos estagiários, descabe falar em condenação dos aludidos entes, devendo a parte que entender prejudicada postular a indenização em face, tão somente, da instituição de ensino.
>
> IV - Conforme assentado na decisão proferida pelo juízo suscitado (fl. 126), não foi formulado na inicial pedido de expedição de diploma, mas sim de ressarcimento de danos. Todavia, conforme indica a petição inicial da ação de ressarcimento, a parte requerente não tinha vínculo formal trabalhista ou estatutário com o Estado do Paraná (fls. 89-90). Assim, inclui-se o caso em discussão, no item 3 do paradigma acima citado, sendo a competência da justiça estadual, conforme definido na decisão monocrática, ora recorrida.
>
> V - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no CC n. 151.351/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 17/5/2018.)

Conforme assentado na decisão proferida pelo juízo suscitado, foi formulado na inicial pedido de expedição de diploma, bem como de ressarcimento de danos. Todavia, conforme indica a petição inicial da ação de ressarcimento, a parte requerente apesar de ter vínculo com o Estado do Paraná, não está claro nos autos se trata-se de vínculo precário ou não. Assim, o caso em discussão, no item 1 ou 2 do paradigma acima citado, havendo, portanto, interesse da União no feito e competência da justiça federal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reformar a decisão monocrática e fixar a competência no juízo federal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39089335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/11/2023 18:15:32
Código de Controle do Documento: e8c1ee74-2c13-421c-abbe-bfbe47a4a2fc

Documento eletrônico VDA39089335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/11/2023 18:15:32
Código de Controle do Documento: e8c1ee74-2c13-421c-abbe-bfbe47a4a2fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 179.985 / PR

Número Registro: 2021/0164276-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00001797320218160034 50141418720104047000

Sessão Virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PR
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES.	:	GEANINI CORDEIRO MACHADO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RODRINEI CRISTIAN BRAUN - PR034640
		EWERTON LINEU BARRETO RAMOS - PR026366
INTERES.	:	FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU - FACULDADE VIZIVALI
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIEZUS - PR036244
		GIOVANI MARCELO RIOS - PR036084
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR - DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	GEANINI CORDEIRO MACHADO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RODRINEI CRISTIAN BRAUN - PR034640
		EWERTON LINEU BARRETO RAMOS - PR026366
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU - FACULDADE VIZIVALI
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIEZUS - PR036244
		GIOVANI MARCELO RIOS - PR036084
AGRAVADO	:	UNIÃO
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE

Documento eletrônico VDA32672997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/06/2022 00:20:31
Código de Controle do Documento: 82ba03fd-20cd-4d43-946f-46c0ed6f78d0

PIRAQUARA - PR

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 01/06/2022.

Brasília, 01 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32672997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/06/2022 00:20:31
Código de Controle do Documento: 82ba03fd-20cd-4d43-946f-46c0ed6f78d0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0164276-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no CC 179.985 / PR**

Números Origem: 00001797320218160034 50141418720104047000

PAUTA: 08/11/2023 JULGADO: 08/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PR
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES.	:	GEANINI CORDEIRO MACHADO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RODRINEI CRISTIAN BRAUN - PR034640 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS - PR026366
INTERES.	:	FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU - FACULDADE VIZIVALI
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIEZUS - PR036244 GIOVANI MARCELO RIOS - PR036084
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	GEANINI CORDEIRO MACHADO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RODRINEI CRISTIAN BRAUN - PR034640 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS - PR026366
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU - FACULDADE VIZIVALI
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIEZUS - PR036244 GIOVANI MARCELO RIOS - PR036084
AGRAVADO	:	UNIÃO
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PR
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reformar a decisão monocrática e fixar a competência no juízo federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39072783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 08/11/2023 17:39:02
Código de Controle do Documento: 2446E075-C7E9-4460-AF10-FB8E4D3EDCEA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0164276-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no CC 179.985 / PR**

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39072783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 08/11/2023 17:39:02
Código de Controle do Documento: 2446E075-C7E9-4460-AF10-FB8E4D3EDCEA